



PARECER N.º 30/ 2018

ASSUNTO: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A CONSULTA DE INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ POR OPÇÃO DA MULHER – QUESTÃO COLOCADA POR UM EESMO**

A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (MCEESMO) congratula-se com o facto de uma equipa de Enfermagem tenha assegurado, respeitado e garantido a exclusividade de competências na consulta de Interrupção da Gravidez (IG) por opção da mulher aos Enfermeiros Especialistas de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO), tal como previsto no Parecer n.º 21/2017 - **Cálculo de Dotações Seguras nos Cuidados de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**.

✓ A consulta de IG até às 10 semanas e 6 dias, tem de ser assegurada exclusivamente por EESMO.

A assistência da utente em consulta de IG por opção da mulher, desde a consulta prévia até à consulta de *follow up*, é da exclusiva competência do EESMO.

O Parecer n.º 30/2013 - **Consulta de Interrupção da Gravidez** é inequívoco, pois explicita que o conhecimento, técnico, científico e humano nesta consulta é exclusiva da área de cuidados em enfermagem especializada de saúde materna e obstétrica.

Também o **Regulamento n.º 127/2011 das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**, é explícito e inequívoco relativamente ao papel que o enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica, pois este assume no seu exercício profissional intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo reprodutivo da mulher.

São exemplo, as unidades de competência e critérios de avaliação H2- H2.1.3; H2.1.10 e H2.2.10.

Ora quando é solicitada à MCEESMO uma opinião sobre o acompanhamento da mulher submetida a interrupção voluntária da gravidez poder ser feita, no que concerne a cuidados gerais, por uma enfermeira generalista, esta Mesa não tem nada a opor, pois se a vossa interpretação for a correta, ou seja, cabe apenas aos EESMO por diferenciação de cuidados especializados de saúde materna e obstétrica, assegurar esta consulta estaremos perfeitamente de acordo.

Pelo que se recomenda a contratualização de um EESMO para a consulta de IG por opção da mulher.

No entanto, a MCEESMO relembra que, para que não haja dúvidas, o conteúdo funcional dos enfermeiros de cuidados gerais é legalmente distinto do conteúdo funcional dos EESMO¹, garantindo assim o reconhecimento automático das qualificações profissionais dos EESMO, sendo que a substituição destes por aqueles é **ilegal**.

Como sabemos, tanto a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março como a recente Lei n.º 26/2017, de 30 de Maio, estabelecem o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais, onde se pode ler

¹ Como se verifica no REPE, na Diretiva 2005/36/CE, na Diretiva 2013/55/EU, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março e na atual Lei n.º 26/2017, de 30 de maio



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, apenas estão contemplados o ensino teórico e prático relativos ao “Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido” e “Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido”, respetivamente.

A consulta do Parecer n.º 45/2014 - Assegurar a Qualidade dos Cuidados na Área da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica a que os Cidadãos têm Direito, é obrigatória.

Pelo que a vigilância de parâmetros, tais como os sinais vitais e os dados antropométricos, sendo avaliáveis em qualquer indivíduo, podem ser avaliados por qualquer enfermeiro de cuidados gerais, salvaguardando os limites das competências de cada um, pois se estivermos a falar na assistência à utente numa consulta de IG por opção da mulher, então a assistência cabe exclusivamente aos EESMO.

Mesmo, perante a impossibilidade de haver uma assistência por EESMO, os enfermeiros de cuidados gerais não têm competência para acumular as funções de EESMO, devendo trabalhar em parceria com outros profissionais com competências legais para tal.

A realização de procedimentos da competência exclusiva dos EESMO por parte de enfermeiros de cuidados gerais deve ser considerada uma violação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE, incorrendo-se na aplicação de procedimento disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. O conhecimento deste tipo de situações devem ser imediatamente comunicadas à Ordem dos Enfermeiros.

Só assim está cabalmente garantida a qualidade dos cuidados de enfermagem especializados a que a população tem direito e a qual compete à Ordem dos Enfermeiros assegurar.

De acordo com o n.º 5, do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, os Pareceres do Colégio nas áreas científica e técnica são vinculativos.

Estes Pareceres orientam os enfermeiros na argumentação para o exercício profissional, para a tomada de decisão e na organização dos cuidados de enfermagem.

RELATORES (AS)	MCEESMO
APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 08.02.2018	

○ Presidente da MCEE de Saúde
Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela